DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Terça-feira, 14 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 333



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Dispensas - Aviso de Abertura 3
Outros atos 4



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Dispensas - Aviso de Abertura

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
DISPENSA ELETRONICA: 140/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CADERNOS ESCOLARES
PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 14/10/2025 das 10:00 até o Dia 20/10 /2025 às 08:00 horas.
PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia 20/10/2025 a partir das 08:30 horas com duração de 02 (duas)horas de disputa.
O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br.Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro,Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina, 13 de outubro de 2025
Wilson Alves Da Silva Júnior
Prefeito Municipal
.....

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

JULGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Ref.: Contrato Administrativo nº 032/2025
Edital de Leilão Eletrônico nº 003/2025

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de descumprimento de obrigação contratual da empresa ELTON PEDRO VIDAL DOS SANTOS – MZK EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.838.114/0001-39, contratada por meio do Contrato n. 032/2025 decorrente do Leilão Eletrônico nº 003/2025, para a PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA USO E EXPLORAÇÃO REMUNERADA DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES ABRÃO BISCO DURANTE A REALIZAÇÃO DA XXII FESTA DO PEÃO DE RIFAINA, REALIZADA NOS DIAS 24 A 27 DE JULHO DE 2.025, CABENDO-LHE A EXCLUSIVIDADE DA INDICAÇÃO DAS MARCAS DE BEBIDAS A SEREM COMERCIALIZADAS NO INTERIOR DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES durante a realização da 22ª Festa do Peão de Rifaina nas condições estabelecidas no procedimento licitatório retro mencionado.

2. Entrementes, aportaram os autos nesta Comissão de Apuração de Infrações, por meio e decorrentes dos procedimentos atinentes à Portaria nº 125/2025 de 28 de julho de 2.025, para apuração de descumprimento contratual.

3. Conforme ocorrências registradas nos autos, indicam a inobservância da empresa aos termos do contrato.

4. Da análise dos autos, extrai-se que o Município de Rifaina, por meio de seus fiscais e gestores de contratos, promoveu registros de ocorrências constatadas quando da aferição dos pagamentos efetuados pela empresa contratada em função da arrematação no leilão eletrônico nº 003/2025.

5. Oportuno ressaltar que a contratada foi notificada sobre os fatos acima descritos, a fim de assegurar direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando recurso quanto ao ocorrido em 12 de setembro de 2.025.

6. É o que se faz necessário relatar.

Carlos Alexo

II. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que é cristalina a conduta faltosa da contratada. A mora com as dimensões e prazos constantes do Termo Contratual.

8. Verifica-se que a PERMISSIONÁRIA deixou de apresentar a garantia prevista no item 13.2 do Termo de Referência, parte integrante do contrato a ser cumprido que deveria ser recolhida a esta Administração Pública até o ato da assinatura do contrato.

> ***"13.2 Forma da Garantia: O licitante vencedor deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato ou termo de autorização de uso do espaço, uma das seguintes formas de garantia:***
>
> • ***Caução em dinheiro, depositada em conta vinculada da entidade promotora do evento;***
>
> • ***Seguro-garantia, emitido por seguradora autorizada pela SUSEP. "***

9. Para além dos transtornos afetos ao descumprimento contratual, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício, bem ainda dispêndio de tempo de mão-de-obra qualificada que impacta no retardo de outros trabalhos relevantes.

10. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

> ***"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada."*** (Acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

11. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

> ***"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)***

Carlos Alexandre

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

12. Nessa intelecção, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - antes de tudo - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual, mesmo que parcial.

13. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, in verbis:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

14. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA "[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

Carlos Alexan

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

15. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

16. Nesse sentido, nosso ordenamento legal prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

17. Ainda, verificamos publicação constante do Diário Oficial de São Joaquim da Barra de 20 de agosto de 2.025, onde a Permissionária aqui julgada foi punida com declaração de inidoneidade por 06 (seis) anos e aplicação de multa, demonstrando ser a mesma contumaz no descumprimento de suas obrigações face aos órgãos públicos.

18. Da leitura do referido edital de leilão eletrônico, vê-se caber sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, estando as mesmas insculpidas no item 23.

19. Nesse diapasão, denotamos que as infrações em tela amoldam-se às seguintes sanções constantes do Termo Contratual:

23.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes penalidades:

I. Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida; ou

II. Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III. Ressarcimentos de eventuais danos ocasionados face a inexecução do contrato.

§ 1º. A mora será considerada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para a execução do ajuste.

§ 2º. O valor do ajuste a servir de base de cálculo para as multas referidas nos artigos anteriores, será o global reajustado até a data de aplicação da penalidade.

§ 3º. As multas serão corrigidas monetariamente, de conformidade com a variação do IPC/FIPE, a partir do termo inicial, fixado no artigo 5º, até a data de seu efetivo recolhimento.

23.4. As sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Secretário Municipal da pasta interessada, pelo Prefeito, ou pela autoridade administrativa indicada, após processo administrativo próprio.

Parágrafo único. O processo administrativo próprio para aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será conduzido por Comissão Permanente Processante a ser instituída por meio de Portaria editada pelo Secretário da respectiva pasta solicitante e recairá sobre servidores nomeados.

23.5. Da decisão cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. O recurso será dirigido à Autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º. Caso a decisão tenha sido proferida pelo Prefeito, caberá apenas o pedido de reconsideração de ato no prazo previsto no caput deste artigo, a qual terá prazo de 20 (vinte) dias para proferir sua decisão.

III. DA CONCLUSÃO

20. Tendo em vista o que a PERMISSIONÁRIA, não efetuou o pagamento integral da garantia retro mencionada e tampouco do valor do lance por ela ofertado no procedimento licitatório em questão, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), efetuando apenas pagamento parciais nas seguintes datas e valores: 21/07 – R$ 70.000,00 (setenta mil reais), 22/07 – R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), 23/07 – R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), perfazendo um total pago até 28/07 de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), restando um valor de R$ 150.000,00 o qual deveria ter sido recolhido até a data de 25/07, o que configura inadimplemento contratual parcial por parte da PERMISSIONÁRIA, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, esta Comissão, no exercício das atribuições previstas na Portaria 49/25, de 22 de janeiro de 2.025, APLICA PENA DE INIDONEIDADE pelo prazo de 05 (cinco) anos, CUMULADA COM A MULTA DE 30% sobre o valor inadimplido de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), equivalente à R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) os quais perfazem um valor de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) a ser recolhido aos cofres públicos no prazo de 05 (cinco) dias devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma do edital e da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

21. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.

22. Notifique-se a Contratada sobre as penalidades aplicadas via imprensa oficial e por e-mail visto que a PERMISSIONÁRIA não retira as correspondências conforme devolução da primeira notificação via correios.

23. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Rifaina, 09 de outubro de 2.025.

MARCOS CESAR BELMIRO FILHO

CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA

CLAUDIO RODRIGO DE OLIVEIRA

CLEBER RESENDE ATALA